**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA IMPUTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA NARRATIVA FÁTICA E CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRAZO NÃO ESGOTADO. MATERIALIDADE DELITIVA. PROVA INSUFICIENTE. DÚVIDA SOBRE A FORMA DE AQUISIÇÃO DA COISA PELO IMPUTADO. *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. O aditamento da denúncia, quanto altera significativamente o conteúdo material da imputação, configura marco interruptivo da prescrição.**

**2. A dúvida sobre a ocorrência, no plano fático, da ação descrita no tipo de injusto, enseja absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

**3. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Vanderlei dos Santos Zeverzikosvki, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Iretama, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-lo, pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, para condená-lo às penas de 1 (um) ano, 1 (mês) e 15 (quinze) dias e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto (evento 288.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) transcorreu, no curso da ação penal, o prazo da prescrição da pretensão punitiva; b) é incerta a materialidade delitiva (evento 329.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que se aperfeiçoou o decurso do prazo prescricional, cabendo declaração da extinção punibilidade (evento 332.1 – autos de origem).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça argumentou que: a) o aditamento da denúncia configura novo marco interruptivo do prazo da prescrição, de modo que, no caso concreto, não houve transcurso do respectivo prazo; b) os elementos de informação amealhados configuram suficiente prova da autoria e materialidade delitiva (evento 14.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA PRESCRIÇÃO

Em detrimento da pretensão defensiva recursal, de declaração da extinção da pretensão punitiva, verifica-se que não houve decurso total do correlato prazo.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o aditamento da denúncia, quando modificar substancialmente o conteúdo da imputado, constitui causa interruptiva do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

A exemplo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, INCISOS I E II, C.C. O ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90. ADITAMENTO À DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INARREDÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O aditamento à denúncia é apto a interromper o prazo da prescrição apenas quando, por esse meio, são apresentados argumentos que denotam significativa modificação fática. 2. Cotejando os termos da denúncia e do respectivo "aditamento/rerratificação", verifico que, por intermédio desse último, conquanto tenha sido pleiteada a exclusão do polo passivo ou absolvição sumária do corréu, não foi trazida à baila inovação substancial quanto aos fatos imputados aos Recorrentes, pois tão somente foi explicitada, de maneira minudente, o que já havia sido delineado na peça de ingresso e, assim o fazendo, procedeu-se correta capitulação dos delitos. 3. Não tendo sido apresentada inovação factual de expressiva monta por força do aditamento à denúncia - na qual, inclusive, o Parquet estadual, textualmente, afirmou que "[...] os fatos em nada tenham sido alterados [...]" -, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o recebimento daquela peça processual pelo Juízo primevo não representou marco interruptivo da prescrição. 4. As reprimendas impostas aos Recorrentes, com trânsito em julgado para a Acusação, foram fixadas em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 160 (cento e sessenta) dias-multa. Portanto, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, conforme previsão do art. 109, inciso IV, do Código Penal. No mesmo prazo, prescreve a pena de multa, nos termos do art. 114, inciso II, do mesmo Codex. No caso, tal lapso transcorreu entre o recebimento da denúncia, em 24/03/2008, e a data da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 03/02/2017. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. REsp 1794147 PA 2019/0031619-0. Data de Julgamento: 05/12/2019. Data de Publicação: 17/12/2019).

Apelação Crime. Crime de desobediência. (art. 330 do CP). Condenação. Tese pela ausência de provas suficientes nos autos. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Não acolhimento. Depoimento do policial militar que tem fé pública e credibilidade. Provas suficientes nos autos. Miliciano que não possui desavenças pessoais com o réu. Pleito de Reconhecimento da ocorrência de prescrição punitiva do estado. Inocorrência. Aditamento da denúncia com modificação fática substancial que enseja a interrupção da prescrição. Precedentes. Transcurso temporal inferior a 3 (três) anos entre os marcos interruptivos (art. 109, inciso VI, e art. 110, § 1º, ambos do CP). Recurso desprovido, com fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de desobediência pelos depoimentos dos policiais militares, mantém-se a condenação operada na sentença. **2. Aditamento da denúncia é marco interruptivo a ser considerado para a contagem do prazo da prescrição no caso em tela, pois houve uma alteração substancial da denúncia, a qual modificou não apenas o plano fático da conduta, mas também o delito imputado ao recorrente.** (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. 00035569720178160129. Paranaguá. Data de Julgamento: 24/07/2023. Data de Publicação: 27/07/2023).

Como bem observado pela Procuradoria-Geral da República, a primeira denúncia, que imputou ao acusado a prática do crime de furto qualificado, foi protocolada aos 10-08-2015 (evento 1.1 – autos de origem).

Ocorre que, aos 13-12-2017, foi apresentado aditamento, com substancial alteração da descrição fática contida na denúncia e, inclusive, alteração da capitulação jurídica da infração penal imputada (evento 142.1 – autos de origem).

Sendo, pois, significativa a alteração da imputação, com descrição de fato diverso, caracteriza-se nova interrupção do prazo prescricional, fator impeditivo da consumação da respectiva causa de extinção da punibilidade.

II.III – DA MATERIALIDADE DELITIVA

Quanto ao mérito do caso penal, a controvérsia recursal consistente na pretensão de reexame da sentença, sob alegação de insuficiência das provas angariadas no decorrer da instrução para prolação de juízo condenatório.

A persecução criminal teve início em razão da lavratura de boletim de ocorrência, com notícia de furto de um aparelho celular, uma câmara fotográfica e R$ 90,00 (noventa reais) pela vítima Marilene Claus (evento 3.2 – inquérito policial).

O aparelho telefônico foi encontrado em posse de Marli Aparecida Gomes da Silva, que disse tê-lo adquirido de Anotnio Perez dos Santos por R$ 30,00 (trinta reais) (evento 3.7 – inquérito policial).

Antonio Perez dos Santos, por sua vez, disse ter comprado o telefone do apelante Vanderlei dos Santos Zeverzikosvki, dias antes, por R$ 10,00 (dez reais) (evento 3.9 – inquérito policial).

Inicialmente, o Ministério Público do Estado do Paraná denunciou o imputado pelo crime de furto, imputando-lhe a subtração dos objetos cujo furto noticiou a vítima (evento 1.1 – inquérito policial).

Durante a instrução processual, ouvidos sob compromisso legal, na condição de testemunhas, Antonio Perez dos Santos e Marli Aparecida Gomes da Silva reiteraram as versões apresentadas na fase de inquérito sobre a aquisição do celular (evento 65.1 e 112.2 – autos de origem).

Em seu interrogatório judicial, contudo, o apelante negou ter vendido qualquer aparelho celular para Antônio Perez dos Santos ou ter conhecimento do furto do aparelho (evento 271.2 – autos de origem).

Como se pode, pois, observar, embora seja certo que o celular foi objeto de furto, a prova judicial não esclarece a que título o apelante o possuía, tampouco se sabia, ou tinha condições de saber, se tratar de objeto de crime.

A carência informativa que assola a representação processual obsta a constatação das elementares típicas do injusto do artigo 180, do Código Penal.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO RASO E DÚBIO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. **Diante da fragilidade das provas produzidas no feito, não há como ter a certeza necessária para condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo***. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak. 0013550-43.2017.8.16.0035. São José dos Pinhais. Data de Julgamento: 01.08.2019).

Nesse contexto, a dúvida enseja prolação de decisão absolutória, consoante conteúdo normativo do princípio *in dubio pro reo*, plasmado como regra decisória no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II.IV – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da cause, o trabalho realizado e tempo exigido, arbitra-se em R$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários dativos em favor do advogado Jorge Guilherme de Paula Walter Neto, **servindo o acórdão como certidão de honorários**.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

**III – DECISÃO**